

Fl. 412
Proc. nº 59560.000523/2014-67

Rubrica 6º/AJ

PARECER JURÍDICO/DRS/Nº 157/2014.

Juazeiro – BA, 21 de novembro de 2014.

Referência: Processo nº 59560.000523/2014-67 (SRD: 224289).
Origem: 6ª/GRD/UEP.
Interessado: Comissão de Julgamento Edital TP-019/2014.
Objeto: Requerimento de parecer sobre recurso administrativo interposto pela empresa EVEL Terraplanagem Ltda contra decisão que a inabilitou no processo licitatório referente à Tomada de Preços nº 019/2014.
Legislação Aplicável: Lei nº 8.666/1993, 109, I, “a”, IN MPOG/SLTI nº 02/2010, item 4.2.2.4, alínea “c”, sub-alínea “c.2.1” do Edital TP Nº 019/2014.
Parecer: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Recurso tempestivo e ao qual se deve negar provimento por inconsistência das alegações.

À Comissão de Julgamento da Tomada de Preços nº 019/2014:

Vem a esta assessoria jurídica o processo acima referenciado, com requerimento de parecer sobre recurso administrativo interposto pela empresa EVEL Terraplanagem Ltda contra decisão dessa comissão que a inabilitou no processo licitatório levado a efeito pelo Edital de Tomada de Preços nº 019/2014, cujo objetivo é a contratação da empresa para execução dos serviços de desassoreamento e recuperação de aguadas no interior de diversos municípios Estado da Bahia situados na área de atuação da 6ª Superintendência Regional da CODEVASF.

A recorrente foi inabilitada por descumprimento ao subitem 4.2.2.4, alínea “c”, sub-alínea “c.2.1” do Edital, que tem a seguinte redação:

Serão consideradas habilitadas as empresas que apresentarem resultado igual ou superior a 01 (um) em todos os índices referidos na alínea “c2” deste subitem.

A citada alínea “c2” trata das fórmulas de aferição da qualificação econômico-financeira das licitantes, isto é, a comprovação da sua saúde financeira como garantia da boa execução contratual.



Fl. 413
Proc. nº 59560.000523/2014-67

Rubrica 6ª/AJ

Ao compulsar o SICAF da recorrente, verificou-se que os índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) registrados no SICAF da recorrente estão abaixo de 01 (um), mais exatamente em 0,92, caracterizando pleno desatendimento à exigência editalícia e levando à sua inabilitação para prosseguimento no certame.

Inconformada, a recorrente consignou em ata a sua intenção de recorrer da decisão, o que realmente cumpriu ao interpor o recurso administrativo de fls. 401 e 402 do presente processo, fundamentando suas razões na Instrução Normativa MARE-GM nº 5, de 21 de julho de 1995, que em seu item 7 – DIS EDUTAIS, subitem 7.2, assim determina:

7.2. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua Classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.

Antes, alega que “...a exigência da forma que consta no edital fere os preceitos constitucionais, vem como a própria Lei de Licitação e recomendações do SICAF e recomendações do Tribunal de Contas da União – TCU”, sem mostrar quaisquer dispositivos que corroborassem seu inconformismo.

Invoca, também, para justificar sua pretensão os princípios constitucionais da isonomia e da economicidade, sem, entretanto, fundamentar em que pontos teriam sido desrespeitados tais princípios.

Submetida a peça recursal ao conhecimento da outra licitante presente à sessão, apresentou ela suas contrarrazões, conforme documento de fls. 406 a 408, no qual, transcrevendo itens do edital que vinculam o cumprimento das exigências combatidas pela recorrente, contesta o momento da manifestação, sob o argumento de que a manifestação da EVEL deveria ter se dado na fase de “impugnação do edital” e não em sede de “recurso administrativo”, ao final pugnando pela manutenção da inabilitação proferida pela Comissão de Julgamento.

A comissão de julgamento, de posse do recurso e contrarrazões da Vertical Green do Brasil Ltda, mantém a decisão recorrida e encaminha o processo a esta assessoria para manifestação jurídica.

Esse o relato. Opino.

Preliminarmente, ressalto que o normativo invocado pela recorrente (IN MARE-GM nº 5/1995) sequer compõe mais o elenco de normas sobre o tema, posto que revogada pela



Fl. 414
Proc. nº 59560.000523/2014-67

Rubrica 6º/AJ

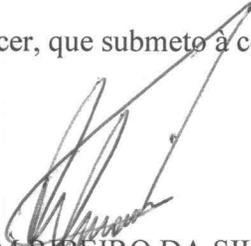
Instrução Normativa MPOG-SLTI nº 02, de 11 de outubro de 2010, esta regulando o assunto em seu art. 44.

Por outro norte, disposições editalícias que contrariem princípios constitucionais e/ou a legislação infra-constitucional regente devem ser questionadas por meio de impugnação aos termos do edital, devendo as licitantes usarem desse direito até o segundo dia útil antecedente à abertura dos envelopes de habilitação, apontando os vícios ou irregularidades que tenham afetado o processo de forma a inviabilizá-lo, na conformidade do que dispõe o item 3.7.1 do Edital de Tomada de Preços nº 019/2014, cuja redação guarda consonância com o § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Silente a recorrente até a data de abertura das propostas, atingida foi pela preclusão do direito à impugnação e, por consequência, ao recurso administrativo, instituto incabível para discutir regramentos editalícios.

Por conta desses vícios de procedimento, o recurso da empresa EVEL Terraplanagem Ltda sequer deve ser conhecido, com a consequente negativa de provimento e mantida, no mérito, a sua inabilitação.

É o parecer, que submeto à consideração, dando ciência às licitantes interessadas.



DILMAM RIBEIRO DA SILVA
Assessor Jurídico
OAB/BA nº 14.481

